

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

# TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 08

# TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 10 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7°, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos



324

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito: VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, em continuação às declarações prestadas, o presente termo tratará dos fatos mencionados no Anexo n. 07 sobre a atuação de JULIO CAMARGO para viabilizar o repasse de propinas por construtoras contratadas pela PETROBRAS; QUE afirma que junto à Diretoria de Serviços e Engenharia da PETROBRAS, JULIO CAMARGO desempenhava papel semelhante ao do declarante, isto é, JULIO CAMARGO era o operador do esquema criminoso perante aquela Diretoria, coordenada por RENATO DUQUE, sendo que o declarante era o operador do esquema criminoso perante a Diretoria de Abastecimento, coordenada por PAULO ROBERTO COSTA: QUE a atuação de JULIO CAMARGO, todavia, era restrita, ao que tem conhecimento, a contratos firmados pela MITSULTOYO, CAMARGO CORREA e PIRELLI com a PETROBRÁS; QUE apesar disso, JULIO CAMARGO necessitava do apoio do declarante no sentido de viabilizar dinheiro em espécie, haja vista a estrutura de contas que o declarante possuía no exterior e no Brasil; QUE indagado sobre a sistemática das fraudes empregadas por JULIO CAMARGO para operacionalizar o pagamento de vantagens indevidas pelas empreiteiras MITSUE TOYO, CAMARGO CORREA e PIRELLI aos partidos políticos. Paulo Roberto Costa, ao declarante e a demais empregados da PETROBRAS, o declarante afirmou que se tratava de um modus operandi bastante complexo; QUE o modus operandi consistia na formalização de contratos fraudados de prestação de serviços de gerenciamento, consultoria e intermediação entre as empresas MITSUI TOYO, CAMARGO CORREA e PIRELLI com as empresas de JULIO CAMARGO, TREVISO, AUGURI e PIEMONTE; QUE por tais contratos simulados de prestação de serviços, cujo percentual não sabe informar, JULIO CAMARGO gerava excedentes que ficavam à sua disposição nos caixas das empresas TREVISO, AUGURI e PIEMONTE; QUE esses valores eram remetidos por JULIO CAMARGO, por intermédio da Corretora AGORA, sediada em São Paulo/SP, a uma holding no exterior operada por JULIO CAMARGO, mediante conhecimento do Banco Central do Brasil, por meio de contratos de câmbio; QUE essa saída de recursos ao exterior se dava como distribuição de lucros das empresas TREVISO, AUGURI e PIEMONTE, isenta de impostos, e tinha como objetivo viabilizar o dinheiro lá fora; QUE após o dinheiro estar disponível no exterior, em contas na Suíça, Montevidéu, Estados Unidos e Itália, que não sabe especificar neste momento, mas que podem ser identificadas por meio do acesso aos contratos de câmbio formalizados via Corretora ÁGORA, JULIO CAMARGO investia os valores em ações, formando uma carteira de investimento em ações; QUE na sequência, JULIO CAMARGO realizava junto a Bancos estrangeiros operações de empréstimo bancário garantidos pela carteira de ações, sendo que o dinheiro obtido com tais empréstimos era destinado a diversas contas indicadas pelo declarante; QUE dentre as contas indicadas pelo declarante estão as titularizadas pela DEVONSHIRE GLOBAL, no JP MORGAN, nos Estados Unidos, pertencente ao declarante, mas em nome de CARLOS PEREIRA DA COSTA, bem como as contas pertencentes a

2



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

LEONARDO MEIRELLES, titularizadas pelas empresas DGX, ELITE DAY e RFY, todas em Hong Kong, assim como contas no exterior pertencentes a clientes de NELMA PENASSO KODAMA e de CARLOS ROCHA; QUE os titulares das contas no exterior disponibilizavam ao declarante no Brasil os recursos em espécie, os quais logo em seguida eram repassados pelo declarante a JULIO CAMARGO, por meio de entregas em seus escritórios em São Paulo ou no Rio de Janeiro; QUE antes de entregar a JULIO CAMARGO o dinheiro recebido, o declarante retinha o percentual devido ao Partido Progressita – PP, a PAULO ROBERTO COSTA, a JOAO CLAUDIO GENU; QUE o escritório de JULIO CAMARGO no Rio de Janeiro localizava-se na Rua da Assembleia, 10, 34ª andar, AP. 410, sendo o dinheiro era entregue a pessoa de FATIMA, funcionária de JULIO CAMARGO; QUE em São Paulo o dinheiro era entregue a FRANCO, funcionário de JULIO CAMARGO, em edifício na Rua Joaquim Floriano, cujo numero o declarante não se recorda no momento; QUE o dinheiro entregue pelo declarante em São Paulo servia para pagamentos da CAMARGO CORREA e da MITSUE TOYO ao Partido dos Trabalhadores, sendo que as pessoas indicadas para efetivar os recebimentos à época eram JOÃO VACCARI e JOSÉ DIRCEU; QUE em relação ao dinheiro entregue pelo declarante no Rio de Janeiro eram pagamentos devidos ao RENATO DUQUE e provavelmente a outros empregados da Diretoria de Serviços e Engenharia da PETROBRÁS, referentes a comissionamentos das obras realizadas pela CAMARGO CORREA e a MITSUE TOYO; QUE um desses executivos era PEDRO BARUSCO; QUE sabe que PEDRO BARUSCO auxiliava RENATO DUQUE no esquema criminoso de cartelização: QUE não se recorda de outros nomes; QUE a sistemática de pagamento de dinheiro nos escritórios de JULIO CAMARGO pelo declarante perdurou entre final de 2005 até 2012; QUE indagado sobre o motivo pelo qual JULIO CAMARGO não sacava diretamente os valores já disponíveis no Brasil das contas da TREVISO, AUGURI e PIEMONTE, afirma que o objetivo era ludibriar e despistar a eventual ação das autoridades públicas, ocultado a origem dos valores que posteriormente seriam usados para o pagamento de propinas e formação de caixa dois dos partidos políticos; QUE dos escritórios de JULIO CAMARGO, como já dito, os valores entregues em espécie pelo declarante acredita e tem convicção de que eram destinados ao Partido dos Trabalhadores e à Diretoria de Serviços da PETROBRÁS, na pessoa de RENATO DUQUE e outros gerentes da referida Diretoria; QUE o valor total operado por este modus operandi foi em torno de R\$ 27 milhões de reais; QUE esse modus operandi foi desenvolvido do final do ano de 2005 até meados do ano de 2012; QUE o declarante cobrava pelo seu trabalho o valor de 3,5% sobre cada operação de dólar-cabo, sem prejuízo do recebimento dos 5% que decorriam do 1% pago ao Partido Progressista, referente aos contratos firmados com a PETROBRÁS; QUE além desse modus operandi, houve ainda uma segunda sistemática criminosa utilizada pelo declarante e JULIO CAMARGO, praticada em âmbito interno exclusivamente, a fim de disponibilizar valores devidos pela CAMARGO CORREA a título de propina e caixa dois aos partidos políticos, decorrentes de contratos firmados com a PETROBRÁS no interesse da Refinaria Abreu e Lima, o que ocorreu da seguinte forma: QUE a CAMARGO CORREA, no interesse da execução de contratos firmados com a PETROBRAS no âmbito da Refinaria Abreu e Lima, firmou contratos sobrevalorados de prestação de serviços com as empresas TREVISO, PIEMONTE e AUGURI, todas de JULIO CAMARGO, sendo que o sobrevalor foi repassado pelas três empresas em favor da

7



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

GFD INVESTIMENTOS, supostamente a título de investimentos; QUE o representante da CAMARGO CORREA em tais contratos era EDUARDO LEITE, conhecido por "LEITOSO"; QUE para viabilizar isso foram firmados contratos de mútuo simulados para respaldar a transferência de valores da PIEMONTE, AUGURI e TREVISO à GFD; QUE o declarante já tinha o dinheiro correspondente em espécie a tais transferências e o declarante entregou a PAULO ROBERTO COSTA, JOÃO GENU e ao Partido Progressista, acreditando que foi na época da campanha presidencial de 2010 ou no ano de 2011; QUE o valor total entregue em espécie foi em torno de R\$ 13 milhões de reais; QUE JULIO CAMARGO tinha contas em nome de sua pessoa física e em nome de pessoas jurídicas em Montevideu e nos Estados Unidos (provavelmente em Nova York, no JP Morgan), bem como na Suíça e na Itália; QUE acredita que JULIO CAMARGO, como pessoa física, ou por meio de suas empresas, AUGURI, PIEMONTE, TREVISO e MITSUE TOYO, também realizava doações legais para campanhas; QUE essas doações oficiais eram realizadas a partir de recursos obtidos dos comissionamentos que JULIO CAMARGO recebia em decorrência dos contratos firmados com a PETROBRÁS, nos quais a MITSU! TOYO figurava consorciada ou contratada; Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10609 e 106,10 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE:

Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

Roberson/Henrique Pozzobon

ADVOGADO:

Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA:

EPF doão Paulo de Alcantara

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de siglio funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasiléiro.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de Informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

326N